

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/98 DE 13/04/98 QUE ENTRE SI FAZEM A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E TCP – TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S/A , NA FORMA ABAIXO.

Aos 19 de agosto de 2008, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**, entidade autárquica estadual, vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES**, estabelecida em Paranaguá - PR, na Rua Antônio Pereira nº 161, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada simplesmente de **APPA**, representada neste ato, pelo seu Superintendente, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, portador do RG sob nº 373.883-3 e CPF/MF nº 191.435.597-00, por seu Diretor Empresarial Dr. Luiz Alberto de Paula César, portador da RG nº 1.462.346-9/PR e CPF 654.242.479-20 e por seu Diretor Técnico Eng. André Ricardo Cansian, portador da CI/RG e CPF 872.208.819-91, face o contido nos processos protocolados sob nºs 8.924.649-0 de 09/08/069.70.452-9, 9.946.526-3, 9.948.030-0 e 7.092.998-8, assina com a Empresa: **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Av. Portuária s/nº, CEP. 83221.570, CAIXA POSTAL 169, Paranaguá – Paraná, CNPJ sob nº 03.020.098/0001-37, adiante denominada **ARRENDATÁRIA**, representada neste ato pelo seu Diretor Geral, sr. David Simon Herranz, espanhol, casado, portador da CI/RG nº V285240-F, CPF. 008.072.299-70, residente e domiciliado na rua General Carneiro 14, centro, cidade de Morretes – Pr; e pelo Diretor Superintendente sr. Juarez Moraes e Silva, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da CI/RG 1.382.604-8 SSP/PR, CPF 319.302.209-87, assinam o Sexto (6º) Termo Aditivo ao contrato de arrendamento nº 020/98, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Considerando que a empresa TCP, ARRENDATÁRIA das instalações portuárias localizadas no Porto de Paranaguá, para a exploração de um Terminal de Veículos e Contêineres, consoante cláusula terceira do contrato n. 20/98 de arrendamento, lhe é assegurado exclusividade da realização de operações portuárias no

Terminal, destinadas a movimentação e armazenagem de veículos automotivos e contêineres, conforme descrito no anexo II do Edital de Concorrência n. 009/97, sendo que a administração e exploração do Terminal é o estabelecido no contrato de Arrendamento nº **020-98-APPA** firmado em 13/04/1998 e seus (5) cinco termos aditivos, utilizando-se da faixa de cais definida no anexo V do referido Edital;

Considerando que foi recebido o estudo apresentado pela Arrendatária de Análise Econômica da operação do TCP, para expansão do cais, realizado pela empresa Rosemberg & Associados, o qual, após análise pela Diretoria Administrativa e Financeira da APPA considerou como economicamente viável e validando-o.

Considerando as razões e os motivos expostos pela Arrendatária, nos protocolados retro mencionados sob ns. 9.948.030-0 e 9.949.526-3, e o direito da ARRENDATÁRIA, pactuado na cláusula 34º do contrato originário de arrendamento n. 020/98;

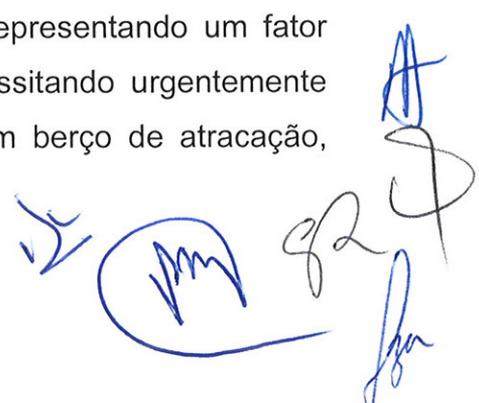
Considerando que o presente caso configura hipótese de inexigibilidade de licitação, diante da impossibilidade de qualquer outro interessado explorar o trecho de cais objeto deste aditivo de modo mais eficiente e produtivo do que a ora ARRENDATÁRIA.

Considerando a possibilidade da ampliação quantitativa do objeto contratual, prevista no inciso I, letra "b", e § 1º, do artigo 65º da Lei n. 8.666/93;

Considerando a crescente movimentação de contêineres do Porto de Paranaguá e a comprovada necessidade de ampliação do cais para assegurar o mais eficiente meio de prestação de serviço aos usuários do Porto Organizado de Paranaguá;

Considerando a responsabilidade legal da APPA em manter o Porto de Paranaguá competitivo e atual em relação aos demais portos da região sul e sudeste do País.

Considerando que os outros dois cais que a ARRENDATÁRIA opera já são insuficientes, representando um fator limitante para atender a atual demanda, necessitando urgentemente expandir o cais com a construção de mais um berço de atracação,



notadamente pelo contínuo e crescente aumento do comprimento dos navios demandados na costa brasileira;

Considerando desta forma ser uma das melhores formas de retributividade ao patrimônio público, atendendo-se o interesse público e tornando mais eficiente a operação do complexo portuário de Paranaguá e Antonina, otimizando as capacidades e áreas potenciais existentes no âmbito do Porto Organizado;

Considerando que a Diretoria Técnica da APPA, em seus estudos preliminares não se opõe ao que foi proposto pela ARRENDATÁRIA, uma vez que o projeto executivo e o respectivo detalhamento técnico deverão ser aprovados pela APPA.

Considerando que a Lei federal n. 8.630/93, que dispõe sobre a política de modernização dos portos, em seu artigo 4º, entre outros direitos e obrigações assegura aos interessados o direito de construir, reformar, ampliar, arrendar e explorar a instalação portuária;

Considerando que com a ampliação do berço, formando um único cais, possibilitará à ARRENDATÁRIA a operação conjunta, integrada e simultânea, resultando produtividade, redução de tempo de atracação e de custos dos armadores e operadores, capaz de manter o equilíbrio sócio-econômico do contrato de arrendamento; avençam:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo Aditivo (6) tem por finalidade ampliar o objeto do contrato de arrendamento firmado com o TCP (020/98) , para nele realizar investimentos destinados à construção de um cais público de 315,00m. de extensão por 25,75m de largura , perfazendo uma área de 8.111,25 m² , adjacente , agregado e interligado aos dois já existente , formando um cais público de 980,15m de extensão em sua totalidade, preservando as operações de veículos durante e após a execução das obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A execução das obras e serviços do terceiro cais, se dará somente após a apresentação prévia da licença ambiental, da análise e aprovação do projeto básico pela Diretoria Técnica da **APPA**, e das demais autorizações dos órgãos

públicos federais, estaduais e municipais que se fizerem necessárias para a liberação dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na área de ampliação do cais, ora permitido por este aditivo, a sua **retro-área é pública**, sendo mantida para a movimentação necessária da plataforma aduaneira, de acordo com os interesses da APPA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - A área física do berço de ampliação, denominado 3º cais, contígua aos demais berços de atracação já utilizados (215 e 216) pela Arrendatária, não poderá ser incorporada à área objeto do contrato de arrendamento nº 020/1998, sendo vedada, inclusive, a sua transferência, empréstimo ou uso por terceiros, a qualquer título, sem prévia autorização da APPA, sob pena de rescisão automática deste termo aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA: A ARRENDATÁRIA será responsável no âmbito administrativo, ambiental, civil, penal e trabalhista, perante terceiros e aos órgãos públicos, bem como por todos os ônus e obrigações financeiras contraídas com quem quer que seja, oriundas da implementação, execução da construção e equipagem da extensão permitida, denominada terceiro cais.

CLÁUSULA TERCEIRA: A construção do terceiro cais que venha a integrar em definitivo o imóvel e que não seja removível, permanecerão sob a modalidade de **uso público**, conforme o artigo 4º, par 2º, inciso I, da Lei 8.630/93.

CLÁUSULA QUARTA: Concluída pela ARRENDATÁRIA toda a construção e a instalação portuária de equipamentos não removíveis, objeto deste aditivo, estes, ficarão vinculados ao contrato de arrendamento e revertendo ao patrimônio da APPA gratuita e automaticamente, na extinção do arrendamento, tudo em

conformidade com a Cláusula Vigésima Sexta e demais termos previstos no contrato originário n. 020/98.

CLÁUSULA QUINTA: Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e condições, tanto do contrato originário quanto dos termos aditivos, que não tenham sido alteradas ou revogadas pelos termos anteriores e pelo presente TERMO.

CLAUSULA SEXTA: O custo total da construção, da instalação portuária e dos equipamentos, necessários à operação do denominado terceiro cais será suportado, incondicional e integralmente, pela ARRENDATÁRIA que se obriga a proceder cobertura de seguro geral, ficando certo, claro e acordado que tal custo não é de responsabilidade da APPA, e muito menos será ou poderá ser considerado pela ARRENDATÁRIA como fator de restauração da equação original do contrato ou, ainda, integrar qualquer pretensão para cálculo de recomposição de equilíbrio econômico- financeiro.

CLÁUSULA SÉTIMA: A remuneração a ser paga à APPA, pela ARRENDATÁRIA, decorrente do uso, gozo e fruição das instalações portuárias do denominado terceiro cais, objeto deste aditivo, obedecerá os pagamentos, prazo, condições e revisão da tarifa portuária já praticados nos demais berços utilizados, bem como subordinando-se ao pactuado nas cláusulas econômicas previstas no Edital de concorrência n. 09/97 e no contrato originário de arrendamento n. 020/98, e somente terá início após a aceitação pela APPA da obra concluída e autorizada o início das operações portuárias.

CLÁUSULA OITAVA: Até a data da aprovação do projeto executivo da obra, pela APPA, a ARRENDATÁRIA obriga-se a dar solução consensual e definitiva à ação cível ordinária, em trâmite sob n. 2003.70.08.001564-8, junto ao Juízo Federal da Comarca de Paranaguá – PR, que é autora, em face de: APPA, Estado do Paraná,

DER/PR , União Federal e ANTAQ , solução essa de conseqüente extinção incondicional do feito por homologação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes deste aditivo requererão a imediata suspensão da tramitação daquele processo, por período mínimo de 03 (três) meses, para fins de solucionar a demanda, suspensão processual requerida a qual perdurará até que se verifique:

(a) a aprovação, pela APPA, do projeto executivo da obra a ser edificada ou, alternativamente, até que se verifique,

(b) a rescisão do presente aditivo pela verificação de uma das condições resolutivas previstas na cláusula nona deste termo.

CLÁUSULA NONA: Constituem condições resolutivas que implicarão a plena e imediata rescisão do presente 6º Aditivo Contratual, sem culpa de nenhuma das partes e, portanto, sem gerar ônus ou obrigações para nenhuma das partes, os seguintes eventos:

(a) caso não seja concedida a necessária licença ambiental para a realização das obras como expostas no projeto básico já apresentado pelo TCP e que será detalhado, completamente, no projeto executivo a ser aprovado pela APPA;

(b) caso a APPA, por qualquer razão, mas de forma justificada, não aprove o projeto executivo e os detalhamentos que vierem a ser apresentados pela ARRENDATÁRIA e não autorize o efetivo início das obras; e

(c) caso a ARRENDATÁRIA, por qualquer razão, não tenha conseguido celebrar o acordo judicial para assegurar o direito de todas as partes e pôr fim ao processo judicial existente, referido na cláusula oitava do presente termo aditivo, antes da data em que venha a ser aprovado o projeto executivo pela APPA e autorizado o início das obras.

CLÁUSULA DÉCIMA: Este aditivo contratual será por prazo determinado, tendo seu início na data da sua assinatura e seu término

coincidindo com a data de extinção do contrato originário n. 020/1998 e seus respectivos adendos.

Assim por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

Paranaguá, 19 agosto de 2008.

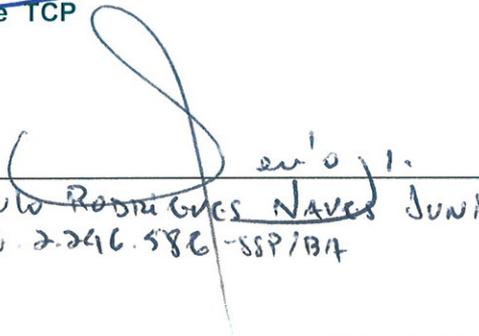

Eduardo Requião de Mello e Silva
Superintendente da APPA


Luiz Alberto de Paula César
Diretor Empresarial da APPA


André Ricardo Cansian
Diretor Técnico


David Simon Herranz
Diretor Geral do TCP


Juarez Moraes e Silva
Diretor Superintendente TCP

Testemunhas : 
Paulo Rodrigues Naves Junior
RG. 2.246.586-SSP/BA